



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.913, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece percentual mínimo obrigatório de programação destinada a espetáculos de circos itinerantes em espaços culturais públicos de temática circense, disciplina os critérios de contratação e cachês, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Estabelece percentual mínimo obrigatório de programação destinada a espetáculos de circos itinerantes em espaços culturais públicos de temática circense, disciplina os critérios de contratação e cachês, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece percentual mínimo obrigatório de programação destinada a espetáculos de circos itinerantes em espaços culturais públicos de temática circense, financiados com recursos públicos federais, estaduais ou municipais, com o objetivo de garantir que o circo itinerante seja o protagonista dos espaços criados em seu nome.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Espaço cultural público de temática circense: espaço cultural criado, mantido ou financiado pelo poder público, total ou parcialmente, que tenha o circo como temática central de sua missão institucional,



denominação ou objeto social, incluindo centros culturais circenses, picadeiros públicos, parques do circo e espaços similares;

II – Circo itinerante: estabelecimento artístico-cultural móvel que realiza espetáculos circenses em lonas, tendas ou estruturas desmontáveis, deslocando-se periodicamente entre municípios e estados;

III – Espetáculo circense itinerante: apresentação artística realizada por circo itinerante, com elenco composto majoritariamente por artistas circenses que exercem atividade no referido circo de forma habitual;

IV – Grupo ou companhia circense: coletivo artístico de temática circense que não se enquadra na definição de circo itinerante por não possuir estrutura física própria e itinerante de funcionamento;

V – Gestor do espaço: pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela administração do espaço cultural público de temática circense, incluindo organizações sociais, fundações, associações ou órgãos da administração direta;

VI – Programação anual: conjunto de espetáculos, apresentações e eventos realizados no espaço cultural ao longo de um ano civil.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a todos os espaços culturais públicos de temática circense que recebam recursos públicos, independentemente da natureza jurídica de seu gestor ou da esfera federativa responsável pelo financiamento.

CAPÍTULO II

DA RESERVA MÍNIMA DE PROGRAMAÇÃO

Art. 4º Os espaços culturais públicos de temática circense ficam obrigados a destinar, no mínimo, cinquenta por cento de sua programação anual a espetáculos de circos itinerantes, contados em número de apresentações realizadas no período.



§ 1º Para fins de cumprimento do percentual mínimo previsto no caput, somente serão computadas as apresentações de circos itinerantes que atendam aos requisitos do art. 2º, inciso III, vedada a contabilização de apresentações de grupos ou companhias circenses avulsas.

§ 2º O percentual mínimo de que trata o caput será apurado semestralmente, com base no relatório de programação de cada espaço cultural, e publicado em sítio eletrônico oficial de acesso público.

§ 3º Os espaços culturais com programação inferior a vinte apresentações anuais ficam sujeitos ao percentual mínimo de quarenta por cento destinado a circos itinerantes.

Art. 5º Das apresentações reservadas aos circos itinerantes nos termos do art. 4º, ao menos quarenta por cento deverão ser destinadas a circos de pequeno e médio porte, assim considerados aqueles com capacidade de público de até mil espectadores.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Circo de pequeno porte: aquele com capacidade de até trezentos espectadores;

II – Circo de médio porte: aquele com capacidade entre trezentos e um mil espectadores;

III – Circo de grande porte: aquele com capacidade superior a um mil espectadores.

Art. 6º Os espaços culturais públicos de temática circense deverão publicar, até o dia 31 de outubro de cada ano, o calendário de programação do ano seguinte, com indicação expressa dos períodos reservados para espetáculos de circos itinerantes.

§ 1º O calendário de que trata o caput deverá ser elaborado com a participação de representantes dos circos itinerantes cadastrados no Cadastro Nacional de Circos Itinerantes – CNACI, por meio de consulta pública com prazo mínimo de trinta dias.



§ 2º Os circos itinerantes interessados poderão manifestar interesse nos períodos disponíveis durante o processo de consulta pública, e a seleção observará os critérios estabelecidos no art. 7º desta Lei.

Art. 7º A seleção dos circos itinerantes para ocupação dos espaços culturais públicos de temática circense observará os seguintes critérios, em ordem de prioridade:

I – Tempo de atividade ininterrupta do circo itinerante, com preferência para os de maior tradição;

II – Diversidade regional, com preferência para circos oriundos de regiões menos representadas na programação dos anos anteriores;

III – Porte do circo, garantida a proporcionalidade entre pequeno, médio e grande porte nos termos do art. 5º;

IV – Ausência de contratação pelo espaço cultural nos últimos doze meses.

Parágrafo único. É vedada a utilização de critérios subjetivos ou discricionários não previstos neste artigo ou no regulamento desta Lei no processo de seleção dos circos itinerantes.

CAPÍTULO III

DOS CACHÊS E DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

Art. 8º Os cachês pagos aos circos itinerantes pelos espaços culturais públicos de temática circense deverão ser proporcionais ao porte do circo e compatíveis com os valores praticados no mercado cultural, vedada a fixação de valores inferiores aos seguintes pisos:

I – Para circos de pequeno porte: valor equivalente a dez salários mínimos nacionais por semana de temporada;

II – Para circos de médio porte: valor equivalente a vinte salários mínimos nacionais por semana de temporada;



III – Para circos de grande porte: valor equivalente a quarenta salários mínimos nacionais por semana de temporada.

§ 1º Os valores mínimos previstos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 2º É vedado ao gestor do espaço cultural exigir contrapartidas financeiras do circo itinerante, tais como percentual sobre a bilheteria, taxas de utilização do espaço ou quaisquer outras formas de desconto sobre o cachê pactuado.

§ 3º O cachê deverá ser pago em até cinco dias úteis após o início da temporada, vedado o pagamento exclusivamente ao final do período contratado.

Art. 9º Os contratos firmados entre os espaços culturais públicos de temática circense e os circos itinerantes deverão conter, obrigatoriamente:

- I – Período e local da temporada;
- II – Valor do cachê e forma de pagamento;
- III – Responsabilidades de cada parte quanto à infraestrutura do espaço;
- IV – Condições de cancelamento e compensação em caso de força maior;
- V – Cláusula de publicidade e divulgação da temporada pelo espaço cultural.

Parágrafo único. O modelo de contrato padrão será elaborado pelo Ministério da Cultura no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, com participação de representantes do setor circense.

Art. 10º Os espaços culturais públicos de temática circense ficam obrigados a realizar a divulgação ativa das temporadas de circos itinerantes em seus canais de comunicação oficiais, incluindo sítio eletrônico,



redes sociais e materiais impressos, com início mínimo de quinze dias antes da abertura da temporada.

Parágrafo único. Os custos de divulgação de que trata o caput são de responsabilidade do espaço cultural, sendo vedada qualquer cobrança ou desconto sobre o cachê do circo itinerante a esse título.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 11º Os gestores dos espaços culturais públicos de temática circense ficam obrigados a publicar, semestralmente, relatório de prestação de contas contendo:

- I – Número total de apresentações realizadas no período;
- II – Número e percentual de apresentações destinadas a circos itinerantes;
- III – Relação dos circos itinerantes contratados, com identificação do porte e da procedência;
- IV – Valores dos cachês pagos a cada circo itinerante contratado;
- V – Valores pagos a grupos, companhias e artistas avulsos de temática circense;
- VI – Número de apresentações canceladas e motivos.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser publicado em sítio eletrônico oficial de acesso público e encaminhado ao órgão de controle interno competente e ao Ministério da Cultura.

Art. 12º O Ministério da Cultura criará sistema informatizado de monitoramento do cumprimento desta Lei, com dados consolidados de todos os espaços culturais públicos de temática circense do país, acessível ao público em geral.



Art. 13º Qualquer cidadão, entidade representativa do setor circense ou órgão de controle poderá denunciar o descumprimento desta Lei ao Ministério da Cultura, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas competente, os quais deverão apurar os fatos no prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 14º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o gestor do espaço cultural às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão público responsável pelo repasse de recursos:

I – Notificação e prazo de trinta dias para regularização, na primeira ocorrência;

II – Suspensão de vinte por cento do repasse de recursos públicos destinados ao espaço cultural, pelo prazo de seis meses, em caso de reincidência;

III – Suspensão de cinquenta por cento do repasse de recursos públicos, pelo prazo de doze meses, em caso de segunda reincidência;

IV – Rescisão do contrato de gestão ou convênio e devolução dos recursos recebidos no período de descumprimento, em caso de terceira reincidência ou descumprimento contumaz.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras medidas cabíveis na legislação de improbidade administrativa, de controle externo e penal.

§ 2º O agente público responsável pela omissão na fiscalização do cumprimento desta Lei responderá nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 15º O gestor do espaço cultural que comprovar a ausência de interessados em ocupar os períodos reservados aos circos itinerantes, após regular processo de consulta pública nos termos do art. 6º, ficará dispensado



do cumprimento do percentual mínimo relativamente ao período não preenchido, devendo registrar e publicar a comprovação dessa circunstância.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º Os espaços culturais públicos de temática circense já em funcionamento na data de publicação desta Lei terão prazo de cento e oitenta dias para adequação às suas disposições.

Art. 17º O Ministério da Cultura expedirá portaria regulamentando os critérios de classificação dos espaços culturais sujeitos a esta Lei, os procedimentos de fiscalização e os modelos de relatório de prestação de contas, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 18º Esta Lei não prejudica a realização de apresentações de grupos, companhias ou artistas circenses avulsos nos espaços culturais públicos de temática circense, desde que respeitado o percentual mínimo reservado aos circos itinerantes previsto no art. 4º.

Art. 19º As disposições desta Lei aplicam-se também às renovações e celebrações de novos contratos de gestão, convênios, termos de fomento e instrumentos congêneres firmados entre o poder público e os gestores de espaços culturais de temática circense, a partir da data de sua publicação.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce de uma contradição inaceitável: espaços culturais criados em nome do circo, financiados com dinheiro público destinado ao circo, que na prática não contratam o circo. Essa



situação nos foi denunciada por representantes de circos itinerantes de todo o país, e precisa de resposta legislativa direta.

No Brasil, especialmente no estado de São Paulo, existem equipamentos culturais públicos que carregam o nome e a identidade do circo, que foram criados com a missão institucional de fomentar a cultura circense, que recebem recursos públicos substanciais para esse fim — e que, na prática, destinam sua programação majoritariamente a grupos de teatro, companhias de dança, artistas avulsos e outros coletivos que nada têm de circense. O circo itinerante, aquele que existe há séculos percorrendo as estradas do Brasil, raramente entra nessa grade.

Não é uma questão de qualidade artística, nem de mérito. Os circos itinerantes brasileiros têm artistas de altíssimo nível, tradição, técnica e público fiel. A questão é de critério de seleção, de relações institucionais, de preferências dos gestores e, muitas vezes, de ausência completa de transparência nos processos de contratação. Sem regras claras e vinculantes, o espaço público de temática circense transforma-se em palco para qualquer coisa — menos para o circo que lhe deu o nome.

A solução proposta é objetiva e proporcional: cinquenta por cento da programação anual de qualquer espaço cultural público de temática circense deverá ser destinada a espetáculos de circos itinerantes. Não é uma imposição arbitrária — é a justa correspondência entre a missão do espaço e sua execução concreta. Se o espaço existe para o circo, que o circo ocupe ao menos metade do seu calendário.

Além do percentual mínimo de programação, o projeto estabelece pisos de cachê para os circos itinerantes contratados. Essa medida é igualmente necessária. Denúncias recolhidas junto ao setor revelam que, quando os circos itinerantes conseguem ser contratados por esses espaços, frequentemente recebem cachês irrisórios — muito inferiores aos pagos a grupos de teatro ou companhias de dança contratadas pelo mesmo equipamento. Essa disparidade não tem justificativa.



O projeto também exige transparência radical: publicação semestral dos relatórios de programação, dos valores pagos, dos circos contratados e dos percentuais atingidos. Sem transparência, a fiscalização é impossível e o descumprimento da lei, impune. Com ela, qualquer cidadão, entidade ou órgão de controle pode verificar se o espaço cultural está cumprindo sua função e denunciar irregularidades.

Merece destaque a previsão do art. 6º, que obriga os espaços culturais a elaborar o calendário anual com participação dos circos itinerantes, por meio de consulta pública. Essa disposição rompe com a lógica atual, em que as grades de programação são definidas unilateralmente pelos gestores, sem qualquer participação dos principais interessados. A consulta pública prévia garante que os circos saibam com antecedência quais períodos estão disponíveis e possam se organizar para ocupá-los — pois um circo itinerante não pode simplesmente aparecer de última hora: precisa planejar rotas, contratos e logística com meses de antecedência.

As sanções previstas são graduais e proporcionais. Começam com notificação e prazo de regularização — pois o objetivo da lei não é punir, mas garantir o cumprimento. Avançam para suspensão de repasses em caso de reincidência. E chegam à rescisão do contrato de gestão apenas em casos de descumprimento reiterado e contumaz. Não há rigidez excessiva — há consequências reais para quem sistematicamente ignora a lei.

Esta proposição está em harmonia com o art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Quando o Estado financia um espaço cultural com a missão de valorizar o circo e esse espaço não cumpre sua missão, há um desvio de finalidade que fere diretamente o texto constitucional. Esta Lei corrige esse desvio com instrumentos concretos.

Ressalte-se que a proposição não proíbe a contratação de grupos, companhias ou artistas avulsos de temática circense — o art. 18 deixa isso claro. O que se exige é apenas que a metade da programação seja



reservada ao circo itinerante. A outra metade continua disponível para a diversidade que o gestor entender pertinente. Trata-se de equilíbrio, não de exclusividade.

Este projeto integra a agenda legislativa que temos construído em defesa do circo itinerante brasileiro, ao lado do reconhecimento do circo como patrimônio cultural imaterial (PL 267/2025), do Alvará Federal Único (PL 6609/2025), do Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante (PL 380/2026) e do Regime Simplificado de Contribuição Previdenciária para Artistas Circenses. Juntos, esses projetos formam um sistema de proteção legislativa que o circo itinerante brasileiro aguarda há décadas.

O circo itinerante não pede favor. Pede respeito. Pede que os espaços criados em seu nome cumpram sua função. Pede que o dinheiro público destinado à cultura circense chegue efetivamente ao circo. Esta Lei garante exatamente isso — com regras claras, transparência e consequências para o descumprimento.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, confiantes de que ele representa um passo decisivo na correção de uma injustiça histórica contra o circo itinerante brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



FIM DO DOCUMENTO